

PORTARIA Nº 4229 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre recebimento de obras de pavimentação e restauração de pavimentos e estabelece indicadores de desempenhos no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DER-MG, no uso da competência que lhe atribui o inciso IX do art. 10 do Decreto nº 48.666, de 4 de agosto de 2023, e tendo em vista o disposto nos arts. 88, § 3º e 140 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, DETERMINA:

Art. 1º – O recebimento de obras de pavimentação e restauração de pavimentos no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG observará os indicadores de desempenhos e os procedimentos técnicos e administrativos estabelecidos nesta Portaria. § 1º – Os indicadores de desempenhos e os procedimentos previstos nesta Portaria não se aplicam aos serviços de manutenção, conservação rodoviária e recuperação funcional. § 2º – Para fins de aplicação desta Portaria, considera-se: I – Melhoramentos e pavimentação: a execução de obra em rodovia não pavimentada, possuindo como objetivo final a construção de pavimento novo, visando a melhoria das condições de segurança e conforto ao usuário, bem como a execução de melhoramentos em termos de geometria, drenagem e demais obras complementares inerentes. II – Restauração: o reestabelecimento da serventia do pavimento por meio de projeto de engenharia específico, em conformidade com as normas vigentes, mediante execução de camadas sobrepostas ao pavimento existente ou sua reconstrução.

CAPÍTULO I

DO RECEBIMENTO DAS OBRAS Art. 2º – O recebimento das obras será realizado pela comissão de fiscalização, em conjunto com o gestor do contrato: I – provisoriamente, mediante vistoria, que dará início ao período de observação para recebimento definitivo; e II – definitivamente, após o decurso do prazo de observação definido nesta Portaria, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

Seção I

Do recebimento provisório

Art. 3º – Após a execução de todas as obras e serviços de implantação

ou melhorias do pavimento, a contratada solicitará a realização de vistoria para verificação das condições estruturais e funcionais, com o posterior recebimento provisório. § 1º – Mediante solicitação justificada da contratada e aprovação do DER-MG, a vistoria e o respectivo recebimento provisório poderão ser realizados de forma segmentada, desde que o segmento tenha extensão superior a 10 km, salvo se: I – a totalidade da obra for executada em segmento com extensão inferior a 10km; e II – for o último segmento a ser entregue. § 2º – Em caso de paralisação total ou parcial do contrato, o DER-MG poderá realizar o recebimento provisório dos trechos concluídos e em condições de trafegabilidade, mediante vistoria técnica e apresentação de relatório fotográfico georreferenciado, acompanhado de termo específico que indique as condições da via e o prazo de garantia correspondente, visando à preservação das condições estruturais e de segurança viária até a retomada ou encerramento definitivo do contrato. Art. 4º – Para realização do recebimento provisório, salvo na hipótese de recebimento segmentado, deverá ser apresentado pela pessoa jurídica contratada para apoio à supervisão, quando for o caso, o projeto “as built”, bem como todos os estudos tecnológicos dos serviços realizados no trecho, que serão arquivados nos registros contratuais. Art. 5º – Recebido o requerimento, a vistoria será agendada pela comissão de fiscalização, com antecedência de 5 (cinco) dias, mediante comunicação indicando data, horário e local de realização ao responsável técnico da contratada e, se for o caso, ao responsável técnico da supervisora de obras, que acompanharão os trabalhos. § 1º – Após a vistoria, a comissão de fiscalização elaborará o Termo de Vistoria de Obra para Recebimento.

conforme o Anexo I desta Portaria, que conterá, no mínimo: I – resumo da análise dos levantamentos descritos no Capítulo II desta Portaria, com seus resultados confrontados com os padrões mínimos de desempenho definidos no Anexo VI; e II – a aceitação ou, verificada e devidamente indicada a existência de inconformidades a serem corrigidas, a rejeição dos serviços. § 2º – Indicadas inconformidades durante a vistoria, a comissão de fiscalização concederá à contratada um prazo máximo de 90 (noventa) dias para a execução das correções necessárias, podendo ser prorrogado mediante justificativa. § 3º – Caso as inconformidades apontadas não sejam corrigidas satisfatoriamente, no prazo estipulado, a comissão de fiscalização notificará a contratada para apresentação de

justificativas, que serão consideradas para possível aplicação de sanção contratual, sem prejuízo da retenção ou do abatimento dos valores pagos pelos serviços pagos. Art. 6º – Constatada a adequação das obras e serviços ou, atestada por nova vistoria da comissão de fiscalização a correção das inconformidades verificadas, o gestor do contrato emitirá o Termo de Recebimento Provisório, conforme Anexo II desta Portaria.

Seção II

Do Recebimento Definitivo

Art. 7º – O prazo de observação da obra, para fins de recebimento definitivo, será de 90 (noventa) dias corridos, contados da emissão do Termo de Recebimento Provisório. § 1º – Na hipótese de recebimento segmentado, o prazo será contado do recebimento provisório do último segmento. § 2º – Excepcionalmente, o prazo de observação a que se refere o caput poderá ser superior ao estipulado nesta Portaria, mediante justificativa no procedimento licitatório e previsão no Edital. Art. 8º – Nos últimos 30 (trinta) dias do prazo de observação de que trata o art. 7º, a comissão de fiscalização, juntamente com o gestor do contrato, e se for o caso, com auxílio da supervisora de obras, realizarão os seguintes procedimentos administrativos: I – agendamento de vistoria completa da obra, comunicando data, horário e local de realização ao responsável técnico da contratada e, se for o caso, ao responsável técnico da supervisora de obras, para acompanhamento dos trabalhos; II – vistoria do trecho, dispensada a participação do gestor do contrato; e III – elaboração do Termo de Vistoria de Obra para recebimento definitivo, que indicará a aceitação ou, verificada e devidamente indicada a existência de inconformidades a serem corrigidas, a rejeição da obra. § 1º – Indicadas inconformidades durante a vistoria, a comissão de fiscalização concederá à Contratada um prazo máximo de 90 (noventa) dias para a execução das correções necessárias, podendo ser prorrogado mediante justificativa. § 2º – Caso as inconformidades apontadas não sejam corrigidas satisfatoriamente, aplica-se o disposto no § 3º do art. 5º. Art. 9º – Constatada a adequação das obras e serviços ou, atestada por nova vistoria da comissão de fiscalização a correção das inconformidades verificadas, o gestor do contrato verificará a existência de outras inconformidades e pendências administrativas ou contratuais. Parágrafo único – Inexistindo qualquer impedimento, o gestor do contrato lavrará o Termo de Recebimento Definitivo da Obra,

conforme Anexo III desta Portaria. Art. 10 – Após a lavratura do Termo de Recebimento Definitivo, fica autorizada a devolução da garantia.

CAPÍTULO II

DOS LEVANTAMENTOS TÉCNICOS E DOS INDICADORES DE DESEMPENHO

Art. 11 – A fiscalização, que poderá ser acompanhada pela pessoa jurídica contratada para apoio à supervisão, quando for o caso, deve realizar a inspeção visual das obras e serviços executados, indicando as inconformidades eventualmente identificadas e, no caso de defeitos no pavimento, sua classificação conforme as terminologias da norma técnica DNIT 005/2003-TER (Defeitos nos pavimentos flexíveis e semirrígidos). Parágrafo único – Os defeitos deverão ser apresentados em um diagrama unifilar. Art. 12 – Todos os apontamentos e ocorrências realizados durante os levantamentos, ensaios e vistorias devem conter: I – localização georreferenciada e registrada; e II – indicação da estaca ou marco quilométrico. Parágrafo único – O segmento deverá ser estaqueado para referência dos locais identificados com defeitos na vistoria visual, observados os seguintes espaçamentos: I – nas rodovias de pista simples, com duas ou mais faixas de tráfego: a cada 20 metros, alternadamente em cada faixa de tráfego; e II – nas rodovias de pista dupla: a cada 40 metros, na faixa externa de cada pista. Art. 13 – Os equipamentos utilizados nos levantamentos exigidos por esta Portaria deverão ter sua calibração aferida, exigido certificado com validade não superior a um ano. Art. 14 – A entrega dos dados referentes aos levantamentos exigidos nesta Portaria deverá ser realizada exclusivamente no arquivo padrão, conforme as orientações e modelos estabelecidos nos Anexos IV e V desta Portaria, sob pena de ser recusada, observadas as seguintes diretrizes: I – os dados deverão ser submetidos à análise técnica e validação pela Diretoria de Construção, que verificará sua consistência, totalidade e conformidade com os parâmetros estabelecidos nesta Portaria; e II – após a validação, os arquivos serão encaminhados à Diretoria de Planejamento e Engenharia de Inovação, no formato padronizado, para inclusão e manutenção do banco de dados corporativo do DER-MG. Art. 15 – A fiscalização deve registrar, com o apoio da Assessoria de Meio Ambiente, todas as inconformidades relacionadas ao cumprimento da legislação ambiental cuja responsabilidade seja da contratada.

Seção I

Dos Levantamentos Necessários

Art. 16 – Os levantamentos do Índice Internacional de Irregularidade (International Roughness Index) – IRI, do Afundamento na Trilha de Roda – ATR e das Deflexões Recuperáveis na Superfície de Pavimentos serão realizados pela supervisora da obra. § 1º – Os levantamentos serão realizados antes da vistoria de recebimento provisório e entregues à comissão de fiscalização na data de realização da vistoria. § 2º – Quando a obra não contar com supervisão contratada, os levantamentos serão realizados pela contratada, com o acompanhamento pessoal de pelo menos dois membros da comissão de fiscalização. Art. 17 – As avaliações de IRI deverão ser executadas conforme os métodos estabelecidos na Norma DNIT 442/2023 – PRO (Avaliação Objetiva da Irregularidade Longitudinal de Pavimentos Flexíveis e Semirrígidos), admitindo-se todos os métodos nela preconizados. Parágrafo único – Poderão ser aceitos equipamentos e sistemas de medição equivalentes, desde que devidamente calibrados, certificados e compatíveis com os critérios de precisão e repetibilidade definidos na referida norma. Art. 18 – As avaliações de ATR deverão ser realizadas com os mesmos equipamentos utilizados para a medição do IRI, com sensores posicionados transversalmente para identificar o afundamento nas trilhas de roda. § 1º – Os equipamentos deverão ser capazes de coletar, simultaneamente, os perfis longitudinal e transversal do pavimento, assegurando dados contínuos para análise funcional da superfície. § 2º – A discretização da leitura dos dados não deve ser superior a 20 metros, obtendo-se dados de toda superfície do pavimento. Art. 19 – Os ensaios deflectométricos poderão ser realizados com a utilização de equipamentos de impacto tipo Falling Weight Deflectometer (FWD) ou com aplicação da Viga Benkelman. § 1º – Os pontos de ensaio deverão ser georreferenciados e dispostos alternadamente a cada 20 (vinte) metros, sendo efetuadas medidas de deflexão e calculado seu raio de curvatura. § 2º – Será exigida a determinação de deflexões recuperáveis na superfície de pavimentos característica, com recusa de análise de deflexão média. § 3º – Na hipótese de utilização de equipamentos FWD, deverá ser estabelecida em campo a correlação viga x FWD. § 4º – Os valores das deflexões medidas deverão ser devidamente corrigidos em função da temperatura no momento do levantamento,

conforme Norma SHRP-1993 (Procedure for Temperature Correction of Maximum Deflections).

Seção II

Da análise dos levantamentos e dos indicadores de desempenho

Art. 20 – Será apresentado quadro resumo com as características operacionais e técnicas da rodovia, incluindo a deflexão máxima admissível definida em projeto, quando houver, a solução executada na pista de rolamento, no acostamento, na terceira faixa e suas respectivas larguras para cada segmento homogêneo definido no projeto, deverá ser elaborado pela supervisora da obra, quando for o caso, e validado pela fiscalização do DER-MG. Art. 21 – Serão representados em gráfico: I – os parâmetros funcionais e estruturais; e II – os resultados estatísticos para os segmentos homogêneos definidos pelo Projeto Executivo ou pela revisão de projeto na fase de obras, ambos aprovados pelo setor competente do DER-MG. Art. 22 – Na análise de pavimentos restaurados, devem ser mantidos os segmentos homogêneos definidos pelo Projeto Executivo ou pela sua revisão na fase de obras, ambos aprovados pelo setor competente do DER-MG. Parágrafo único – No caso de pavimentos novos deve ser adotada a divisão de segmentos homogêneos com base nas soluções de projeto. Art. 23 – Os indicadores mínimos de desempenho que embasam a avaliação da atuação da contratada no cumprimento de obrigações assumidas serão aferidos conforme os critérios previstos no Anexo VI desta Portaria. Parágrafo único – O cálculo da nota de desempenho que deverá compor o relatório final da execução do contrato a ser inserido no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme art. 88, § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, será realizado conforme diretrizes previstas no Anexo VII desta Portaria.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 – Os defeitos prematuros identificados no pavimento recebido que sejam comprovadamente ocasionados por razões de ordem construtiva deverão ser objeto de correção pela contratada, mesmo após o encerramento do contrato e até o prazo de 5 (cinco) anos. Art. 25 – Aplica-se o disposto nesta Portaria nas contratações decorrentes de editais publicados após o início de sua vigência. Art. 26 – Esta Portaria será disponibilizada no sítio eletrônico oficial “www.der.mg.gov.br”.

Art. 27 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

17 2149437 - 1